## Supremo Tribunal Federal

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.008 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(s) : ELAINE DIAS BORBA

ADV.(A/S) :FERNANDO CÉSAR AMARAL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

**G**ERAIS

**DECISÃO:** Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 141):

"Ação ordinária – servidor efetivo – agente penitenciário – adicional local de trabalho – vedação legal – art. 6º da Lei 11.717, de 1994 e art. 20 da Lei 14.695, de 2003 – proibição de bis in idem (dupla remuneração pelo mesmo fato) – apelação a qual se nega provimento.

- 1. O servidor efetivo do quadro da carreira de agente de segurança penitenciário não tem direito ao adicional de local de trabalho por expressa vedação contida nos art.  $6^{\circ}$  da Lei 11.717, de 1994 e 20 da Lei 14.695, de 2003.
- 2. O agente de segurança penitenciário do quadro de carreira já percebe remuneração adequada à atividade desenvolvida, sendo inerente ao cargo o desempenho da função em contato constante com a população carcerária. Art. 12, parágrafo único da Lei 15.788, de 2005. Vedação ao bis in idem."

No recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art.  $5^{\circ}$ , caput, da Constituição Federal.

Sustenta-se, em síntese, que a recorrente tem direito ao recebimento do adicional de local de trabalho, visto que exerce suas atividades nas

## Supremo Tribunal Federal

#### ARE 918008 / MG

condições previstas no art. 1º da Lei 11.717/1994, isto é, em situação de risco de agressão ou desgaste psíquico, tal como ocorre com os servidores contratados, contemplados pela norma. Ademais, alega-se a inconstitucionalidade do art. 6º da referida lei, que estabelece que a vantagem em exame não é devida a servidor pertencente a quadro de carreira previsto em lei específica.

A Vice-Presidência do TJ/MG inadmitiu o recurso com base nas Súmulas 279 e 280 do STF. (Fls. 183-185)

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o Tribunal de origem, interpretando a legislação infraconstitucional pertinente, concluiu ser indevido à recorrente o adicional de local de trabalho. Primeiro, porque expressamente vedada a sua concessão no art. 6º da Lei 11.717/1994, fundamento reforçado pela existência da Lei 14.695/2003, ambas do Estado de Minas Gerais. Segundo, o Tribunal a quo entendeu que "os agentes de segurança penitenciário do quadro de carreira já percebem remuneração adequada à atividade desenvolvida, sendo inerente ao cargo o desempenho da função em contato constante com a população carcerária. Em razão dessa circunstância, foi instituída a Gratificação de Agente de Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal – GAPEP, pelo art. 7º da Lei Estadual 14.695, de 2003".

Constata-se, pois, que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* demandaria o exame da legislação local e o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 280 e 279 do STF.

Por fim, observa-se que a questão referente à alegação de inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Estadual 11.717/1994 não foi objeto de debate no acórdão recorrido. Falta-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). Nesse sentido, confiramse os seguintes precedentes: ARE 914.787, de minha relatoria, *DJe* de 30.09.2015; ARE 910.981, Rel. Ministro Luiz Fux, *DJe* de 1º.10.2015; e ARE 914.536, Rel. Ministra Rosa Weber, *DJe* de 1º.10.2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos dos arts.

# Supremo Tribunal Federal

### ARE 918008 / MG

544, § 4º, II, "a", CPC, e 21, §1º, RISTF. Publique-se. Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN
Relator
Documento assinado digitalmente